

O DIREITO COMO FILHO DA FILOSOFIA

THE RIGHT AS A SON OF PHILOSOPHY

Diego Lopes¹

RESUMO

O Direito nasce a partir da Filosofia. Desta maneira, lhe convido a enxergar de que modo ela pode se constituir presente no uso da expressão de justiça, ilustrada por seu principal nome, Aristóteles. Após seu surgimento, propriamente dito, depois do teocentrismo, a Filosofia passa a ser o centro das especulações, tornando o entendimento das suas vertentes mais explícitas. Posto isto, faremos uma breve contextualização dos períodos que foram denominados como os mais importantes para nossa compreensão acerca do tema.

Palavras-chave: Direito, Filosofia, Conhecimento.

ABSTRACT

Law is born from Philosophy. In this way, how can it be present in the use of the expression of justice, illustrated by its main name, Aristotle. After its emergence, proper, after theocentrism, Philosophy becomes the center of speculations, making the understanding of its strands more explicit. Having said this, we will make a brief contextualization of the periods that were denominated as the most important ones for our understanding about the theme.

Keywords: Right, Philosophy, Knowledge.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade descrever de maneira sucinta como o Direito pode ter surgido da filosofia, a partir de um contexto em que a base para qualquer fundamento, após o Teocentrismo, era a virtude filosófica; bem como as especificidades desse Direito nos períodos que agregam os conceitos e definições da palavra. Não lhes ofereço, todavia, um artigo completo, isto porque qualquer obra do gênero é necessariamente lacunosa diante dos infinitos horizontes da filosofia do Direito.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Amazônia (FAMAZ) e monitor da matéria de Filosofia; e-mail: diegolopes1900@gmail.com.

Como objeto da cultura, mas filho da Filosofia, o Direito se amplia e se refaz no cotidiano das sociedades – com o aproveitamento dos códigos pela exegese, que foi uma das primeiras correntes positivistas, histórico-evolutiva e de alguns tipos de integração do Direito, como a analogia e os princípios gerais do Direito. Consciente da magnitude da disciplina e da responsabilidade de quem desenvolve a sua temática, este artigo foi preparado sem a pretensão de abarcar todos os horizontes da Filosofia no Direito, mas com a esperança de contribuir no auxílio dos que buscam conhecer mais do que é a Filosofia, e o que é o Direito, como seu “filho”.

Ademais, será feita uma breve contextualização histórica deste período, acerca de uma análise do ponto de vista dos seus principais nomes, como: Sócrates, Platão e Aristóteles - para uma melhor compreensão dos fatos que levaram a adoção de certas medidas que o direito atual se encontra. Vale ressaltar a importância deste estudo para entendermos a origem das instituições jurídicas e o processo de consolidação dessas instituições. Desse modo, esse trabalho é fundamental, mesmo nos levando a um passado relativamente longínquo.

2. DEFINIÇÕES E ACEPÇÕES DO SIGNIFICADO DA PALAVRA “FILOSOFIA”

Se definir qualquer objeto é tarefa bastante complexa, por sua vez, definir Filosofia e Direito é trabalho de grande dificuldade, mais dificultoso ainda é explicar e definir a Filosofia do Direito. Como a Filosofia é uma visão universal da realidade e o Direito se inscreve no quadro de uma ontologia regional, um sistema filosófico, para ser abrangente, há de considerar temas jurídicos básicos, como os problemas da justiça e da lei. Se a prática da Filosofia é coeva ao homem, o vocábulo que a designa surgiu apenas no séc. VI a.C., formado pela junção das palavras gregas *philos* e *sophia* – “amigo da sabedoria”.

Os primeiros filósofos gregos não concordaram em ser chamados de sábios, por terem consciência do muito que ignoravam. Preferiam ser conhecidos como amigos da sabedoria, ou seja – filósofos. O homem passou a filosofar no momento em que se viu cercado pelo problema e pelo mistério, adquirindo consciência de sua dignidade pensante. A filosofia procura sempre resposta a perguntas sucessivas, objetivando atingir certas verdades gerais,

que põem a necessidade de outras. Entre diversos significados a dar, o autor abaixo lhe atribui um caráter extremamente importante e objetivo no sentido universal e conciso da filosofia:

“A filosofia é o setor do saber humano que tem por objetivo específico o estudo do universal, concepção geral da vida e do universo, ciência dos valores universalmente válidos, vontade de conhecer a realidade global, como totalidade homogênea das coisas” (CRETELA JÚNIOR, 2004, p. 5).

Ou seja, amizade e sabedoria, é a paixão pelo saber ou preocupação com o saber, é a problematização do saber. A filosofia é o amor à sabedoria, filosofia é o amor ao saber, nos faz ter a consciência da arte do viver bem, o bem coletivo, o bem social. Esta definição é a definição nominal etimológica do termo, o qual traduzido do latim nos dá essa referência e significado. Dentro de uma concepção, e aceção a palavra, não mais etimológica, mas uma atribuição pitagórica, é vista como o amor ao saber, a filosofia junto ao Direito é o amor ao saber científico, é a preocupação profunda e constante com o fenômeno jurídico.

Portanto, podemos constatar que a filosofia não se preocupa com um grupo de fenômenos particulares determinados e isolados. É, ao contrário, a explicação global desses mesmos fenômenos. Para que aceitem essa colocação conceitual, a filosofia do Direito é a explicação integral do universo Jurídico, é a visão mais ampla do Direito. Fazendo assim, que não só a Filosofia, mas, também o Direito está intimamente conectado como a maneira de identificar o conhecimento para poder aplicar a justiça. No lugar de decidir, sua proposta é a de investigar, no lugar de agir, sua proposta é a de especular, no lugar de aceitar, sua proposta é a de questionar.

Modernamente a Filosofia se identifica como método de reflexão pelo qual o homem se empenha em interpretar a universalidade das coisas. A Filosofia caracteriza-se como indagação ou busca perene do conhecimento, mediante a investigação dos primeiros princípios ou das últimas causas. O espírito filosófico não se satisfaz com a leitura dinâmica dos fatos ou com simples observações. Ele questiona sempre e, de cada resposta obtida, passa a novas perguntas, até alcançar a essência das coisas. Paulo Nader, no seu livro a Filosofia do Direito ilustra que atualmente a Filosofia do Direito é uma lacuna no atual currículo mínimo dos cursos jurídicos em nosso país, mas que à Filosofia compete promover a grande conexão entre todas as perspectivas e ser, assim, a grande intérprete da realidade. Desta, se destaca

uma visão de Will Durant, afirmando que “a ciência dá-nos o conhecimento, mas somente a filosofia nos pode conferir sabedoria.”²

3. O SURGIMENTO DA FILOSOFIA

Na Grécia antiga, pela primeira vez, o Direito é objeto de profundas e específicas indagações filosóficas; deixando de ser privativo dos sacerdotes, dos monarcas e dos moralistas, para ser cultivado por filósofos e juristas da época, e que se plenifica até os dias de hoje. É na Grécia antiga onde vamos encontrar, propriamente, o início da Filosofia do Direito, pois o Direito de maneira empírica, envolto ainda com a Religião, Moral, Regras de Trato Social, surgia concomitante ao florescimento das civilizações do passado.

A praça pública (âgora), povoada por homens dotados da técnica de utilização das palavras, funcionava como oficina da intelectualidade em sua expressão oralizada. Além da praça pública, a muitos interessava o domínio da linguagem para estar diante da tribuna, perante os magistrados. As palavras tornaram-se o elemento primordial para definição do justo e do injusto. A técnica argumentativa facultada ao orador, por mais difícil que seja sua causa jurídica, suplantava as barreiras dos preconceitos sobre o justo e o injusto e demonstrar aquilo que os olhos vulgares não são imediatamente visíveis.

Bem, desta forma, podemos destacar um autor de caráter fundamental para as alusões históricas entre o Direito e a Filosofia, que bem ilustra esta maneira de enxergar em seu livro Fundamentos da Filosofia, José Manuel de Sacadura Rocha:

“Imaginemos que/estamos no século V a.C., na Grécia antiga, mais precisamente em Atenas, no período Clássico. Neste momento, uma grande revolução está acontecendo no pensamento filosófico grego: os deuses estão perdendo a centralidade e o poder na compreensão da existência humana. Isto implica que os problemas e as soluções possíveis para os homens devem vir deles mesmo e não da interferência direta do Olimpo. A centralidade do pensamento grego a partir deste momento passará a ser o próprio homem. A filosofia passa de condição teológico-mítica (deuses e mitos) para a secular (humana e mundana), de teocêntrica para antropocêntrica” (ROCHA, 2014, p. 43).

²Will Durant. História da Filosofia, 12ª ed. Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1996, p.17.

3.1 OS SOFISTAS, DESFECHOS E CONTRIBUIÇÕES

Com todos estes acontecimentos, abrem-se espaço para novos pensadores, denominados estes de Sofistas. Como tal, advogam a auto-suficiência destes para resolver os problemas do cotidiano existencial, até porque passam a ser os homens os verdadeiros culpados dos problemas que enfrentam. Respondendo a uma necessidade da democracia grega é que os sofistas tiveram seu aparecimento; o preparo dos jovens, a dinamização dos auditórios, o fornecimento de técnica (techné) aos pretendentes de funções públicas notáveis, o fornecimento de instrumentos oratórios e retóricos para o cuidado das próprias causas e dos próprios negócios. Como um marco que impulsionou a filosofia, Protágoras, como figura principal dos Sofistas, afirma que toda essa técnica utilizada em seus discursos, afirma que o homem é a medida de todas as coisas, que ele próprio dita seus pensamentos, destacados nesta frase:

“Protágoras afirma necessários para os seus negócios pessoais, para poder administrar melhor a sua própria casa e família, e também dos negócios do Estado, para se tornar poder real na cidade, quer como orador, quer como de ação” (CF. Guthrie, os Sofistas, 1995, p. 24-25).

Com o aparecimento dos sofistas houve um giro na filosofia grega, que abandonou as investigações cosmológicas em prol de indagações que centralizavam no homem, iniciando-se a fase antropológica da Filosofia. Os sofistas eram cidadãos cultos, bons oradores, que desejavam ensinar a arte e a técnica política e por isso dedicavam especial atenção à Retórica, visando o preparo de novos dirigentes. Outro fato que motivava os sofistas e valorizava as suas orientações era a circunstância de que, na Ágora, os cidadãos expunham oralmente, diante dos juízes, as suas próprias causas.

De qualquer forma, os sofistas são um marco na passagem revolucionária do pensamento filosófico ocidental, da mitologia para o empirismo social. Por exemplo, eles são os primeiros a defenderem a ideia de justiça com base nas leis elaboradas pelos homens, leis essas que cada grupo social deverá desenvolver de acordo com sua própria cultura e ambiente geográfico sociopolítico. Trazendo, até os dias de hoje, uma enorme contribuição como o exemplo da oratória, muito utilizada em diversos discursos.

4. A TRÍADE: SÓCRATES, PLATÃO E ARISTÓTELES

A filosofia grega atingiu o seu ponto mais alto com as doutrinas de Sócrates, Platão e Aristóteles, que ainda hoje exercem fascínio nos pensadores contemporâneos, tal a profundidade de suas reflexões e a amplitude dos temas abordados. Pensavam os pitagóricos que a Filosofia era o meio de purificação interna, ideia essa que séculos mais tarde influenciou o idealismo ético de Platão. Objetivando a academia, o preparo e formação de dirigentes, aqueles pensadores promoveram uma aproximação, em seus estudos, da Filosofia com a Política, que hoje origina a Filosofia do Direito.

4.1 SÓCRATES: “ALÉM DE UMA SIMPLES VISÃO FILOSÓFICA”

Sócrates (469-399 a.C) serviu-se de sua própria experiência para fazer com que a verdade acerca do justo e do injusto viesse à tona. Essa ética tem por fito a preparação do homem para conhecer-se, uma vez que o conhecimento é a base do agir ético; para ele, só erra quem desconhece, de modo de que a ignorância é o maior dos males. Sócrates deixou uma lição de vida da ética, mas que foi uma lição de injustiça. A exemplo dos sofistas, seus contemporâneos, Sócrates atraía ouvintes, com eles se reunindo em praças públicas, mas enquanto os primeiros proferiam palestras e cobravam, ele mantinha fecundos diálogos e nada recebia em troca.

“Sócrates era um feroz adversário dos sofistas. A sua primeira antipatia, no entanto, estava declaradamente circunscrita ao pensamento, ao conhecimento e à ânsia de construir uma Filosofia mais essencial, mais verdadeira” (ROCHA, 2014, p. 44).

Interessado em refletir sobre determinado tema, dirigia pergunta ao seu interlocutor e, de cada resposta, formulava outra indagação, provocando embaraços crescentes para o interrogado. Entedia não ser possível ao homem conhecer a realidade objetiva desconhecendo o seu próprio ser. Pregou, então, a filosofia do conhecimento.

Ao ser condenado injustamente a beber cicuta, veneno que era usado para condenados e prisioneiros, sob alegação de que corrompia a juventude com alusão a novos deuses.

Sócrates negou a sua fuga aos amigos, dizendo-lhes que “era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus respeitassem as leis sábias”. Com o seu gesto, Sócrates, no conflito entre os valores justiça e segurança, optou por este último.

“Assim, há que se dizer que Sócrates é referência primordial na filosofia grega, exatamente pela ruptura que provocou com a tradição precedente e com os ensinamentos predominantes de seu tempo. O ensinamento ético de Sócrates reside no conhecimento e na felicidade” (BITTAR E ALMEIDA, 2006).

4.2 PLATÃO: CONTINUIDADE DE UM PENSAMENTO RACIONAL E ÉTICO

Com Platão (427-347 a.c), expressou o conhecimento adquirido pela reflexão: o saber depurado pelo método dialético, em que o espírito não assimila direta e imediatamente o conhecimento, mas se utiliza do processo de auto discussão, de diálogo consigo próprio. Marcado, na interpretação de alguns autores, pela condenação de Sócrates, Platão teria se preocupado em conceber o Estado perfeito, que seria governado pelos mais sábios e onde a justiça prevaleceria. Os laços de harmonia que devem imperar na sociedade apenas seriam possíveis em um Estado organizado racionalmente.

Após a morte de Sócrates, Platão continua a Filosofia no quintal dos fundos de sua casa afastada. Ao fundar a Academia, Platão, resolve dois problemas de uma só vez: afasta a Filosofia do cotidiano egoísta e interesseiro dos homens e, protege a ciência do conhecimento, do afrontamento direto com as novas classes atenienses. Na calma e no regaço da Academia, Platão pode agora desenvolver suas ideias nos ensinamentos de Sócrates.

4.3 ARISTÓTELES: ÉTICA, CONHECIMENTO E JUSTIÇA

Aristóteles (384-322 a.C) frequentou a Academia de Platão durante duas décadas, e com a morte de seu mestre, empreendeu viagens pela Grécia, retornando a Atenas, ali fundou uma escola de Filosofia, que recebeu o nome de Liceu, ensino público, e conclama que todos os governantes a abrirem escolas públicas e suas cidades-estados. É neste sentido que se pode

falar de Educação Sentimental, uma educação/formação voltada para relação política com os outros, objetivando o bem-estar de todos e a paz social.

Aristóteles procurava ligar-se mais aos fatos empíricos, na contemplação dos fenômenos sociais. A noção de equidade foi exposta por Aristóteles como “uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade”. Cidadão para Aristóteles não é aquele que só fala mal dos governantes ou só cobra direitos; ele tem consciência do papel de construir a cidadania ou, dito de outra forma, de cumprir seus deveres. A justiça aqui é entendida como sendo uma virtude, e, portanto, trata-se, de uma aptidão ética humana que apela para razão prática, ou seja, para capacidade humana de eleger comportamento para realização de fins.

O filósofo apresentou a equidade como critério de preenchimento de lacunas: “quando a lei expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão” (Nader, p. 111). Podemos analisar que o filósofo comparou a equidade à régua de lesbos que, por ser de chumbo, possuía flexibilidade suficiente para se adaptar à forma da pedra. Analogamente o juiz deveria proceder, adaptando aos fatos concretos. Por isso, Aristóteles comparava a equidade à “RÉGUA DE LESBOS”, que se serviam os operários para medir certos blocos de granito; por ser feita de metal flexível, podia ajustar-se às irregularidades do objeto; “a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos” (Aristóteles). Flexível como a régua de Lesbos, a equidade não mede apenas aquilo que é normal, mas também as variações e curvaturas inevitáveis da experiência humana.

Diferentemente da escola socrático-platônica, o conhecimento em Aristóteles adquire certa materialidade e objetividade. A missão de todo o conhecimento é a felicidade e este bem-estar só se alcança se o conhecimento for usado como base de opção a Ética. Em Aristóteles a proposta é buscar a felicidade por uma “opção pessoal” em dedicar-se, eticamente, ao semelhante. O indivíduo adulto deve escolher – livre-arbítrio - as ações que em seu projeto particular e vida privada contempla da melhor forma, de acordo com suas possibilidades, o bem-estar coletivo e, portanto, a felicidade de todos. Este antropocentrismo assume a liberdade humana com responsabilidade ética.

Todas as classificações de Aristóteles apontam sempre para a necessidade de se pensar o coletivo acima do particular, sem, contudo, imaginar que interesses individuais não devam ser respeitados. Aristóteles também é o responsável por ter desenvolvido a primeira classificação para as formas de Governo, concepção clássica que ainda hoje serve de parâmetro na Ciência Política, a tripartição dos poderes, teoria essa, muitos séculos depois, amplamente estudada por Montesquieu.

5. CONCLUSÃO

Portanto, não é preciso recorrer à pesquisa histórica para se constatar que é um equívoco atribuir a um só fato o motivo determinante da criação e evolução do Direito. A experiência ou lição dos fatos nos esclarece que importantes conquistas no âmbito jurídico foram alcançadas mediante a luta e que, conforme pretendia Savigny, a ação lenta e imperceptível dos costumes induz a formação de regras e princípios jurídicos.

O Direito é a realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o Direito como de vida e de convivência. É exatamente por ser o Direito o fenômeno universal que é ele suscetível de indagação filosófica. A filosofia não pode cuidar senão daquilo que tenha sentido de universalidade. Na filosofia do Direito deve refletir-se, pois, a mesma necessidade de especulação do problema jurídico em suas raízes, independente de preocupações imediatas de ordem prática.

Desta forma, a missão da Filosofia do Direito é, portanto, de crítica da experiência jurídica, no sentido de determinar as suas condições transcendentais, ou seja, aquelas condições que servem de fundamento à experiência, tornando-a possível. Toda ciência depende, portanto, em seu ponto de partida, de certas afirmações, que se aceitam como condição de validade de determinado sistema ou ordem de conhecimento.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 3. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva 2005.

ARISTÓTELES. **A Política**. [Tradução: Torrieri Guimarães]. São Paulo, Martin Claret, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca/ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CF. Guthrie, os Sofistas, ed: Paulus, 1995.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de filosofia do direito; prólogo de Giorgio Del Vecchio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DUARTE, Hugo Garcez. O conceito de direito no pós-positivismo jurídico: o que esperar dos tempos vindouros? 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19762&revista_caderno=15. Acesso em 07 de jan. 2018.

DELLAGNEZZE, René. Escolas do pensamento filosófico e econômico e o pensamento positivista e progressista do Brasil. Parte I - As escolas clássicas. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16179&revista_caderno=15. Acesso em 09 de nov. 2017.

FARIAS, Giacomotenorio. **O conceito de justiça de John Rawls e análise crítica de Jürgen Habermas**, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19917&revista_caderno=15. Acesso em 18 de dez. 2017.

LEITE, Gisele. **A importância da Filosofia**, 2014. Disponível em: <https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/121943883/a-importancia-da-filosofia>. Acesso em: 16 de out. 2017.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PLATÃO. Fédon (a imortalidade da alma). Edipro; Edição: 1ª (1 de janeiro de 2012).

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva 2002.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito: o jurídico e o político da antiguidade a nossos dias**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014

Will Durant. História da Filosofia, 12ª ed. Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1996

Submissão: 18.05.2018

Aprovação: 21.11.2018